COLEÇÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

Nº 541

BRASIL-FRANÇA

ACÔRDO SÔBRE TRANSPORTES AÉREOS

Assinado em Paris, a 29 de outubro de 1965
Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1966
Entrou em vigor a 19 de fevereiro de 1967
Promulgado pelo Decreto nº 60.868 de 16 de junho de 1967
Publicado no Diário Oficial de 20 de junho de 1967.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

SEÇÃO DE PUBLICAÇÕES

1968

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURIDICOS

DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

DECRETO Nº 60.868 — DE 16 DE JUNHO DE 1967

Promulga o Acôrdo sôbre Transportes Aéreos Regulares com a França.

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 1966, o Acôrdo sôbre Transportes Aéreos Regulares, assinado com a República Francesa, em Paris, a 29 de outubro de 1965;

E, havendo o referido Acôrdo entrado em vigor a 19 de fevereiro de 1967, conforme o seu artigo XIII, decreta:

Que o mesmo, apenso por cópia ao presente Decreto, seja cumprido e executado tão inteiramente como nêle se contém.

Brasília, 16 de junho de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

José de Magalhães Pinto

ACÔRDO ENTRE A REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL E A REPÚBLICA FRANCESA SÔBRE TRANSPORTES AÉREOS REGULARES

O Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil e o Govêrno da República Francesa,

Com o objetivo de incentivar o desenvolvimento do transporte aéreo regular entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Francesa, e de apoiar decisivamente a cooperação internacional nesse setor,

Desejosos de aplicar ao transporte aéreo regular entre os dois Países os princípios e as disposições da Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, firmada em Chicago, a 7 de dezembro de 1944,

Convêm no que se segue:

Artigo I

As Partes Contratantes se concedem recìprocamente os direitos especificados no presente Acôrdo e seu Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais regulares nos mesmos previstos, doravante referidos como «serviços convencionados».

Artigo II

1. Qualquer dos serviços convencionados poderá ser iniciado imediatamente ou em data ulterior, a critério da Parte Contratante à qual tais direitos são concedidos, mas não antes que:

a) A Parte Contratante à qual êsses direitos tenham sido concedidos haja designado uma emprêsa ou emprêsas aéreas para explorar os serviços convencionados na rota ou rotas especificadas;

b) A Parte Contratante que concede êsses direitos tenha dado a necessária licença de funcionamento à emprêsa ou emprêsas aéreas em questão, o que fará sem demora, observadas as disposições do parágrafo nº 2 dêste Artigo e as do Artigo III.

2. A emprêsa ou emprêsas aéreas designadas poderão ser chamadas a provar, perante as autoridades aeronáuticas da Parte Contratante que concede os direitos, que se encontram em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos normalmente aplicados por essas autoridades no que se refere ao funcionamento de emprêsas aéreas comerciais.

Artigo III

As Partes Contratantes reservam-se a faculdade de negar uma licença de funcionamento a uma emprêsa aérea designada pela outra Parte Contratante ou de revogar tal licença quando não julgarem suficientemente provado que uma parte substancial da propriedade e o contrôle efetivo da referida emprêsa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante ou em caso de inobservância, pela emprêsa aérea designada, das leis e regulamentos referidos no Artigo VI do presente Acôrdo, ou das condições sob as quais os direitos foram concedidos em conformidade com êste Acôrdo e seu anexo.

Artigo IV

Com o fim de evitar práticas discriminatórias e de respeitar o princípio de igualdade de tratamento:

1. As taxas que uma das Partes Contratantes imponha ou permita que sejam impostas à emprêsa ou emprêsas aéreas designadas pela outra Parte Contratante, para uso de aeroportos e outras facilidades, não serão superiores às aplicadas pelo uso de tais aeroportos e outras facilidades por aeronaves de sua bandeira empregadas em serviços internacionais semelhantes.

2. As aeronaves utilizadas no tráfego internacional pela emprêsa ou emprêsas designadas de uma Parte contratante, bem como o seu equipamento normal, sua reserva de combustíveis e lubrificantes e as provisões (inclusive alimentos, bebidas, tabaco) existentes a bordo, ficarão isentos, à entrada do território da outra Parte Contratante, de quaisquer direitos aduaneiros, despesas de inspeção e demais direitos e taxas semelhantes, sob a condição de que permaneçam a bordo até a saída da aeronave do mencionado território.

3. Ficarão igualmente isentos dêsses mesmos direitos ou taxas, salvo as taxas e emolumentos relativos à prestação de serviços:

a) as provisões de bordo de qualquer origem tomadas no território de uma das Partes Contratantes, nos limites da Regulamentação estabelecida pelas autoridades da referida Parte Contratante, e embarcadas em aeronaves que asseguram um serviço internacional da outra Parte Contratante;

b) os acessórios importados no território de uma das Partes Contratantes para a manutenção ou reparação das aeronaves utilizadas nos serviços internacionais da emprêsa ou emprêsas aéreas designadas da outra Parte Contratante;

c) os combustíveis e lubrificantes destinados ao abastecimento das aeronaves utilizadas nos serviços internacionais explorados pela emprêsa ou emprêsas aéreas designadas de uma ou outra Parte Contratante, mesmo que venham a ser utilizadas pelas aeronaves durante o vôo sôbre aquêle território.

4. Os equipamentos normais de bordo, bem como os materiais e provisões que se encontrem a bordo das aeronaves de uma Parte Contratante, não poderão ser desembarcados no território da outra Parte Contratante sem o consentimento das suas autoridades aduaneiras. Ocorrendo o desembarque, poderão ficar sob a custódia das autoridades até o seu reembarque ou até que sejam objeto de um têrmo de responsabilidade (declaração de alfândega).

Artigo V

Os certificados de navegabilidade, as cartas de habilitação e as licenças concedidas ou validadas por uma das Partes Contratantes e ainda em vigor serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. Cada Parte Contratante se reserva, entretanto, o direito de não reconhecer como válidas, com relação ao sobrevôo do seu território, cartas e licenças concedidas a seus próprios nacionais pela outra Parte Contratante ou por um terceiro Estado.

Artigo VI

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante, relativos à entrada ou saída do seu território de aeronaves empregadas na navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação das ditas aeronaves durante sua permanência no mesmo território, serão aplicados às aeronaves da emprêsa aérea designada pela outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de cada uma das Partes Contratantes relativos à entrada ou saída do seu território de passageiros,

tripulação ou carga de aeronaves, como sejam os regulamentos concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulantes e carga das aeronaves assegurando a exploração dos serviços convencionaados.

Artigo VII

Num espírito de estreita colaboração, as autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes consultar-se-ão periòdicamente a fim de examinar as condições de aplicação dos princípios estabelecidos no presente Acôrdo e seu Anexo, e de verificar se essas condições são adequadas.

Artigo VIII

Qualquer das Partes Contratantes poderá promover consultas entre as autoridades aeronáuticas de ambas, se desejar modificar os têrmos do Anexo ao presente Acôrdo ou se outra Parte Contratante tiver usado da faculdade prevista no Artigo III.

Tais consultas deverão ser iniciadas dentro do prazo de sessenta (60) dias a contar da data da notificação do pedido respectivo.

Quando as referidas autoridades concordarem em modificar o Anexo ao presente Acôrdo, tais modificações entrarão em vigor depois de confirmadas por troca de notas, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer das Partes Contratantes pode, a todo tempo, notificar à outra seu desejo de rescindir êste Acôrdo. A respectiva notificação será simultâneamente comunicada à Organização Internacional de Aviação Civil. O presente Acôrdo deixará de vigorar seis (6) meses depois da data do recebimento da citada notificação pela outra Parte Contratante, salvo se fôr retirada de comum acôrdo antes de expirar aquêle prazo. Se não fôr acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a quem foi dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização Internacional de Aviação Civil.

Artigo X

O presente Acôrdo substitui quaisquer privilégios, licenças ou concessões porventura existentes ao tempo da sua assinatura,

que uma das Partes Contratantes tiver outorgado, a qualquer título, a emprêsa ou emprêsas aéreas designadas da outra Parte Contratante.

Artigo XI

O presente Acôrdo e seu Anexo e suas eventuais modificações serão comunicados à Organização Internacional da Aviação Civil, para fins de registro.

Artigo XII

Para o fim de aplicação do presente Acôrdo e de seu Anexo:

a) a expressão «autoridades aeronáuticas» significará, no caso dos Estados Unidos do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso da França, o Secretário Geral de Aviação Civil, ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas;

b) o têrmo «território» terá o sentido que lhe dá o Artigo 2 da Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago, aos 7 de dezembro de 1944;

c) a expressão «emprêsa aérea designada» significará qualquer emprêsa de transportes aéreos que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita uma comunicação, por escrito, às autoridades aeronáuticas competentes da outra Parte Contratante, segundo o disposto no Artigo II do presente Acôrdo;

d) as definições dos parágrafos *a*, *b* e *d* do Artigo 96 da Convenção sôbre Aviação Civil Internacional, firmada em Chicago a 7 de dezembro de 1944, aplicar-se-ão ao presente Acôrdo e a seu Anexo.

Artigo XIII

As disposições do presente Acôrdo e seu Anexo entrarão em vigor trinta (30) dias após a data em que as duas Partes Contratantes se notificarem o cumprimento de suas formalidades constitucionais respectivas.

As disposições do presente Acôrdo e de seu Anexo serão aplicadas provisòriamente pelas Autoridades brasileiras e francesas, nos limites das suas atribuições respectivas, a partir da data de sua assinatura.

Feito em Paris, em 29 de outubro de 1965.

Pelo Govêrno da República dos Estados Unidos do Brasil.
João Arelano dos Passos

Pelo Govêrno da República Francesa.
Robert Vergnaud

ANEXO

Seção I

As Partes Contratantes concedem-se mùtuamente o direito de explorar, por intermédio da emprêsa ou emprêsas aéreas designadas, os serviços convencionados, segundo as condições dêste Anexo, nas rotas e escalas estabelecidas nos Quadros de Rotas que o integram.

Seção II

1. Nos têrmos do presente Acôrdo e dêste Anexo, cada Parte Contratante concede à outra Parte Contratante, ao explorar os serviços convencionados, ao longo das rotas especificadas:

a) o direito de desembarcar e embarcar tráfico de passageiros, carga e mala postal, originado no território da outra Parte ou a êle destinado;

e permite, nas mesmas condições:

b) o embarque e desembarque de tráfico de passageiros, carga e mala postal, originado em escalas em terceiros Países incluídas nos Quadros de Rotas, ou a elas destinado.

2. As emprêsas aéreas designadas gozarão de um tratamento justo e equitativo, para que possam explorar, em igualdade de condições, os serviços aéreos convencionados entre os territórios das Partes Contratantes.

3. A capacidade de transporte a ser oferecida pela emprêsa ou emprêsas aéreas designadas deverá ajustar-se, em conjunto, às necessidades do tráfico entre os territórios das duas Partes Contratantes. Os serviços convencionados terão como objetivo fundamental atender às necessidades normais e razoàvelmente previsíveis do tráfico aéreo proveniente de ou com destino ao território de cada uma das Partes Contratantes.

4. O direito de uma emprêsa aérea designada de embarcar e desembarcar, nas escalas previstas nas rotas especificadas, tráfico internacional com destino a ou proveniente de terceiros Países, será exercido em conformidade com os princípios gerais

de desenvolvimento ordenado do transporte aéreo, aceitos pelas Partes Contratantes, de modo que a capacidade seja adaptada:

a) à procura do tráfico entre o País de origem e os Países de destino:

b) às exigências de uma exploração econômica dos serviços de longo percurso considerados; e

c) à procura de tráfico existente nas regiões atravessadas, respeitados os interêsses dos serviços locais e regionais.

Seção III

Cada Parte Contratante autoriza o sobrevôo de seu território, ao longo das rotas convencionadas, pela emprêsa ou emprêsas designadas da outra Parte Contratante, com ou sem pouso técnico, nas escalas constantes dos Quadros de Rotas.

Seção IV

As Autoridades Aeronáuticas de cada uma das Partes Contratantes ou a emprêsa ou emprêsas aéreas designadas, fornecerão às autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, a pedido destas, periòdicamente ou a qualquer tempo, todos os dados estatísticos necessários.

Seção V

Na exploração de qualquer dos serviços convencionados, em qualquer das rotas especificadas, a emprêsa ou emprêsas aéreas designadas de uma Parte Contratante podem substituir uma aeronave por outra (mudança de bitola) num ponto do território da outra Parte Contratante, desde que:

a) essa substituição se justifique por economia de operação;

b) a aeronave utilizada no trecho de rota mais distante do ponto terminal situado no território da Parte Contratante que designa a emprêsa aérea não ofereça maior capacidade que a da aeronave utilizada no trecho mais próximo;

c) a aeronave utilizada no trecho de rota mais distante do ponto terminal situado no território da Parte Contratante que designa a emprêsa aérea sòmente opere em conexão e como extensão de serviço oferecido pela aeronave utilizada no trecho mais próximo e seja programada, para êsse fim; a aeronave de menor capacidade deverá servir o ponto de mudança de bitola com o objetivo de transportar os passageiros, carga e mala

postal deixados ou a serem levados pela aeronave maior; a capacidade da aeronave menor deverá ser condicionada primordialmente a êsse objetivo;

d) haja um volume adequado de tráfico em trânsito;

e) a emprêsa ou emprêsas aéreas designadas não se apresentem ao público, mediante propaganda ou qualquer outra forma, como oferecendo um serviço originado no ponto onde se efetua a mudança de bitola;

f) as disposições da cláusula de capacidade do presente Anexo regulem tôdas as providências relativas à mudança de bitola;

g) em conexão com cada vôo para o território no qual se efetua a mudança de bitola, só haja um outro vôo para além do mesmo território.

Seção VI

1. As tarifas a serem cobradas pelas emprêsas aéreas designadas de uma Parte Contratante, para o transporte de passageiros e carga originados no território da outra Parte Contratante ou a êle destinados deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, dando-se a devida consideração a todos os fatôres relevantes, inclusive custo de operação, características de serviço, lucro razoável e tarifas de outras emprêsas aéreas.

2. As tarifas a que se refere o parágrafo 1º desta Seção, juntamente com as taxas de comissão de agências aplicáveis, deverão, se possível, ser acordadas pelas emprêsas aéreas interessadas, designadas por ambas as Partes Contratantes, após consulta com as outras emprêsas aéreas que operem na totalidade ou em parte da rota, devendo tal acôrdo ser feito, quando possível, através do mecanismo tarifário da Associação de Transporte Aéreo Internacional.

3. As tarifas assim acordadas deverão ser submetidas à aprovação das Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes trinta (30) dias, pelo menos, antes da data prevista para sua aplicação; em casos especiais, êsse período poderá ser reduzido, se assim concordarem as ditas autoridades.

4. Se as emprêsas aéreas designadas não puderem concordar sôbre qualquer dessas tarifas ou se, por outra razão qualquer, uma determinada tarifa não puder ser fixada na forma das disposições do parágrafo 2º desta Seção, ou se, durante os primeiros quinze (15) dias do período de trinta (30) dias a que se refere o item 3º desta seção, qualquer das Partes Contratantes notificar

à outra de sua desaprovação de qualquer tarifa acordada na forma das disposições do item 2º desta seção, as Autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes tratarão de determinar tal tarifa mediante acôrdo entre si.

5. As tarifas estabelecidas na forma das disposições desta seção permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas na forma dessas mesmas disposições.

Seção VII

As autoridades Aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão, a pedido de qualquer delas, a fim de verificar se suas emprêsas aéreas designadas estão observando as cláusulas dêste Anexo. As reuniões de consulta deverão ser iniciadas dentro de sessenta (60) dias após notificação do pedido.

Seção VIII

Os horários deverão indicar o tipo, modêlo e configuração das aeronaves utilizadas, bem como a freqüência dos serviços e escalas. Êsses horários deverão ser submetidos pelas emprêsas aéreas designadas de cada Parte Contratante às autoridades aeronáuticas da outra Parte trinta (30) dias, no mínimo, antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado, a menos que envolvam alteração de escalas, ou de capacidade em desacôrdo com o que está especificado neste Anexo.

Seção IX

1. As seguintes alterações nas rotas não dependerão de prévio acôrdo entre as Partes Contratantes, bastando a respectiva notificação de uma a outra Autoridade Aeronáutica:

a) inclusão ou supressão de pontos de escalas no território da Parte Contratante que designa a emprêsa aérea;

b) omissão de escalas no território de terceiros Países.

2. A alteração das rotas convencionadas pela inclusão de ponto de escala não previsto no Quadro de Rotas, fora do território da Parte Contratante que designa a emprêsa aérea, fica sujeita a acôrdo prévio entre as autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

Paris, em 29 de outubro de 1965.

QUADRO DAS ROTAS BRASILEIRAS

Pontos iniciais	Pontos intermediários (1)	Pontos na França	Pontos na Guiana Francesa	Pontos além da França (1, 2 e 4)
Pontos no território Brasileiro	Lagos (2) Monrôvia (2) Freetown (2) Lisboa	Paris		Londres Frankfurt Roma Zurique
Pontos no território Brasileiro			Caiena	

1) A suspensão de escalas se regula pela Seção VIII do Anexo;

2) As emprêsas designadas só poderão servir um dêsses pontos em cada serviço;

3) As emprêsas designadas só poderão servir um dêsses pontos em cada serviço;

4) As escalas indicadas poderão eventualmente ser operadas antes ou depois da escala de Paris.

QUADRO DAS ROTAS FRANCESAS

Pontos de Partida	Pontos intermediários (1)	Pontos no Brasil (2)	Pontos além do Brasil (1)
Pontos em território francês	Madrid Dakar	Brasília Rio de Janeiro São Paulo	Buenos-Aires Montevidéu (3) Santiago do Chile.

1) A suspensão de escalas se regula pela Seção VIII do Anexo;

2) As emprêsas designadas francesas só poderão servir um ou dois dêsses pontos numa mesmo serviço;

3) Êste ponto poderá ser eventualmente servido antes ou depois de Buenos-Aires.

ACCORD ENTRE LA REPUBLIQUE DES ETATS-UNIS DU BRESIL ET LA REPUBLIQUE FRANÇAISE RELATIF AU TRANSPORT AERIEN

Le Gouvernement de la République des Etats-Unis du Brésil et le Gouvernement de la République Française

Désireux de favoriser le développement des transports aériens entre la République des Etats-Unis du Brésil et la République Française et de poursuivre dans la plus large mesure possible la coopération internationale dans ce domaine;

Desireux d'appliquer aux transports aériens réguliers entre les deux pays les principes et les dispositions de la Convention relative à l'Aviation Civile Internationale signée à Chicago le 7 décembre 1944;

sont convenus de ce qui suit:

Article I

Les Parties Contractantes s'accordent réciproquement les droits spécifiés au présent Accord et à son Annexe, en vue d'établir les services aériens internationaux réguliers qui y sont prévus, ci-après dénommés «services agréés».

Article II

1. Chacun des services agréés pourra commencer immédiatement ou à une date ultérieure, au gré de la Partie Contractante à laquelle ces droits sont accordés, mais toutefois pas avant que:

a) la Partie Contractante à laquelle ces droits ont été accordés ait désigné une ou plusieurs entreprises aériennes pour exploiter un ou des services agréés sur la ou les routes spécifiées;

b) la Partie Contractante qui accorde ces droits ait donné l'autorisation de fonctionnement nécessaire à l'entreprise ou aux entreprises aériennes en question, ce qu'elle fera sans délai, compte tenu des dispositions du paragraphe 2 du présent Article et de celles de l'Article III.

2. L'entreprise ou les entreprises aériennes désignées pourront être appelées à fournir la preuve, aux Autorités aéronautiques de la Partie Contractante qui accorde les droits qu'elles remplissent les conditions requises par les lois et règlements normalement appliqués par ces Autorités en ce qui concerne le fonctionnement de toute entreprise aérienne commerciale.

Article III

Les Parties Contractantes se réservent la faculté de refuser une autorisation de fonctionnement à une entreprise aérienne désignée par l'autre Partie Contractante ou de révoquer une telle autorisation, lorsqu'elles estiment ne pas avoir la preuve suffisante qu'une partie substantielle de la propriété et le contrôle effectif de cette entreprise sont entre les mains de ressortissants de l'autre Partie Contractante ou si l'entreprise aérienne désignée ne se conforme pas aux lois et règlements visés à l'Article VI du présent Accord ou aux conditions dans lesquelles les droits ont été accordés aux termes du présent Accord et de son Annexe.

Article IV

En vue d'éviter des pratiques discriminatoires et de respecter le principe de l'égalité de traitement.

1. les taxes que l'une des Parties Contractantes impose ou laisse imposer, à l'entreprise ou aux entreprises aériennes désignées par l'autre Partie Contractante, pour l'usage des aéroports et autres installations, ne seront pas supérieures à celles appliquées pour l'usage de ces aéroports et autres installations, aux aéronefs de sa nationalité employés à des services internationaux similaires;

2. les aéronefs utilisés en trafic international par l'entreprise ou les entreprises aériennes désignées d'une Partie Contractante ainsi que leur équipement normal, leurs réserves de carburants et lubrifiants, leurs provisions de bord (y compris les denrées alimentaires, les boissons et tabacs) seront, à l'entrée sur le territoire de l'autre Partie Contractante, exonérés de tous droits de douane, frais d'inspection et autres droits ou taxes similaires, à condition que ces équipements et approvisionnements demeurent à bord des aéronefs jusqu'à la sortie de ce territoire;

3. seront également exonérés de ces mêmes droits ou taxes à l'exception des redevances ou taxes représentatives de services rendus:

a) les provisions de bord de toute origine prises sur le territoire de l'une des Parties Contractantes dans les limites fixées par les Autorités de ladite Partie Contractante et embarquées sur les aéronefs assurant un service international de l'autre Partie Contractante;

b) les pièces de rechange importées sur le territoire de l'une des Parties Contractantes pour l'entretien ou la réparation des aéronefs, assurant les services internationaux de la ou des entreprises aériennes désignées de l'autre Partie Contractante;

c) les carburants et lubrifiants destinés à l'avitaillement des aéronefs utilisés dans les services internationaux exploités par l'entreprise ou les entreprises aériennes désignées de l'une des Parties Contractantes même lorsque ces approvisionnements doivent être utilisés sur le territoire de l'autre Partie Contractante.

4. Les équipements normaux de bord, ainsi que les matériels et approvisionnements se trouvant à bord des aéronefs d'une Partie Contractante ne pourront être déchargés sur le territoire de l'autre Partie Contractante qu'avec le consentement de ses Autorités douanières. En ce cas, ils pourront être placés sous la surveillance desdites Autorités jusqu'à ce qu'ils soient réembarqués ou qu'ils aient fait l'objet d'une déclaration de douane.

Article V

Les certificats de navigabilité, les brevets d'aptitude et les licences délivrés ou validés par l'une des Parties Contractantes et non périmés seront reconnus valables par l'autre Partie Contractante aux fins d'exploitation des services agréés. Chaque Partie Contractante se réserve cependant le droit de ne pas reconnaître valables, pour la circulation au-dessus de son propre territoire, les brevets d'aptitude et les licences délivrés à ses propres ressortissants par l'autre Partie Contractante ou par un Etat tiers.

Article VI

1. Les lois et règlements de l'une des Parties Contractantes relatifs à l'entrée et à la sortie de son territoire des aéronefs employés à la navigation desdits aéronefs durant leur présence sur son territoire, s'appliquent aux aéronefs de l'entreprise aérienne désignée par l'autre Partie Contractante.

2. Les lois et règlements de chaque Partie Contractante relatifs à l'entrée ou à la sortie de son territoire des passagers,

des équipages ou du chargement des aéronefs, tels que ceux qui s'appliquent à l'entrée, aux formalités de congé, à l'immigration, tiques des deux Parties Contractantes se consulteront périodiquement aux passagers, aux équipages et au chargement des aéronefs assurant l'exploitation des services agréés.

Article VII

Dans un esprit d'étroite collaboration les Autorités aéronautiques des deux Parties Contractantes se consulteront périodiquement afin d'examiner les conditions dans lesquelles sont appliqués les principes définis par le présent Accord et son Annexe et de vérifier que ces conditions sont satisfaisantes.

Article VIII

Chaque Partie Contractante pourra demander que des consultations aient lieu entre leurs Autorités aéronautiques respectives si elle désire modifier les dispositions de l'Annexe au présent Accord, ou si autre Partie Contractante a usé de la faculté prévue à l'Article III du présent Accord.

Ces consultations devront commencer dans un délai de soixante (60) jours à compter de la date de notification de la demande.

Quand ces Autorités se seront mises d'accord pour modifier l'Annexe au présent Accord, ces modifications entreront en vigueur après avoir été confirmées par un Echange de notes par la voie diplomatique.

Articles IX

Chaque Partie Contractante peut, à tout moment, notifier à l'autre son désir de mettre fin au présent Accord. Une telle notification sera communiquée simultanément à l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale. Le présent Accord cessera d'être en vigueur six (6) mois après la date de réception par l'autre Partie Contractante de ladite notification, à moins que celle-ci ne soit retirée d'un commun accord avant l'expiration de ce délai.

Au cas où l'autre Partie Contractante n'accuserait pas réception de ladite notification, celle-ci est tenue pour reçue quatorze (14) jours après sa réception par l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale.

Article X

Le présent Accord remplace tous privilèges, licences ou concessions existant éventuellement au moment de sa signature, que l'une des Parties Contractantes aurait accordés à quelque titre que ce soit à la ou aux entreprises aériennes de l'autre Partie Contractante.

Article XI

Le présent Accord et son Annexe et ses modifications éventuelles seront communiqués à l'Organisation de l'Aviation Civile Internationale pour y être enregistrés.

Article XII

Aux fins d'application du présent Accord et de son Annexe:

a) l'expression «Autorités aéronautiques» signifie en ce qui concerne les Etats-Unis du Brésil, le Ministre de l'Aéronautique et en ce qui concerne la France, le Secrétaire Général à l'Aviation Civile, ou, dans les deux cas, toute personne ou tout organisme qui serait autorisé à exercer les fonctions actuellement exercées par eux.

b) le terme «territoire» s'entend tel qu'il est défini à l'Article 2 de la Convention relative à l'Aviation Civile Internationale signée à Chicago le 7 décembre 1944.

c) l'expression «entreprise aérienne désignée» signifie toute entreprise de transport aérien que l'une des Parties Contractantes aura choisie, pour exploiter les services agréés et dont la désignation aura été notifiée par écrit aux Autorités aéronautiques de l'autre Partie Contractante, conformément aux dispositions de l'Article 2 du présent Accord.

d) les définitions des paragraphes *a*, *b* et *d* de l'Article 96 de la Convention relative à l'Aviation Civile Internationale signée à Chigaco le 7 décembre 1944 seront appliquées au présent Accord et à son Annexe.

Article XIII

1. Les dispositions du présent Accord et de son Annexe entreront en vigueur trente (30) jours après la date à laquelle les deux Parties Contractantes se seront notifié l'accomplissement de leurs formalités constitutionnelles respectives.

2. Les dispositions du présent Accord et de son Annexe seront appliquées provisoirement par les Autorités brésiliennes et françaises dans les limites de leurs attributions respectives à partir de la date de leur signature.

Pour le Gouvernement de la République Française	Pour le Gouvernement de la Republique des Etats-Unis du Brésil
ROBERT VERGNAUD	JOÃO ARELANO DOS PASSOS

ANNEXE

Section I

Les Parties Contractantes s'accordent mutuellement le droit d'exploiter, par l'entremise d'une ou plusieurs entreprises aériennes désignées, les services agréés, conformément aux dispositions de la présente Annexe sur les routes et aux escales prévues au Tableau de Routes qui est inclus.

Section II

1. Aux termes du présent Accord et de la présente Annexe, chaque Partie Contractante accord à l'autre Partie Contractante pour l'exploitation des services agréés, sur les routes spécifiées:

a) le droit de débarquer et d'embarquer des passagers, des marchandises et du courrier, en provenance ou à destination du territoire de l'autre Partie Contractante.

et autorise, dans les mêmes conditions:

b) l'embarquement et le débarquement de passagers, marchandises et courrier, en provenance ou à destination des escales en pays tiers prévues aux tableaux de routes.

2. Les entreprises aériennes désignées bénéficieront d'un traitement juste et équitable, en vue d'exploiter dans des conditions égales les services aériens agréés entre les territoires des Parties Contractantes.

3. La capacité de transport qui será offerte para la ou les entreprises aériennes désignées devra être ajustée globalement aux nécessités du trafic entre les territoires des deux Parties Contractantes. Les services agréés auront pour objectif fondamental de répondre aux besoins normaux et raisonnablement prévisibles du trafic aérien en provenance ou à destination du territoire de chacune des Parties Contractantes.

4. Le droit pour une entreprise aérienne désignée d'embarquer et de débarquer, aux escales prévues sur les routes spéci-

fiées, du trafic international à destination ou en provenance de pays tiers, sera exercé conformément aux principes généraux de développement ordonné du transport aérien acceptés par les Parties Contractantes de telle sorte que la capacité soit adaptée:

a) à la demande de trafic entre le pays d'origine et les pays de destination;

b) aux exigences d'une exploitation économique des services long-courrier en question;

c) et à la demande de trafic existant dans les régions traversées, compte tenu des intérêts des services locaux et régionaux.

Section III

Chaque Partie Contractante autorise le survol de son territoire le long des routes agréés par la ou les entreprises aériennes désignées de l'autre Partie Contractante, avec ou sans escale technique aux points prévus aux tableaux de routes.

Section IV

Les Autorités aéronautiques de chacune des Parties Contractantes ou leur (s) entreprise (s) aérienne (s) désignée (s) remettron aux Autorités aéronautiques de l'autre Partie Contractante, sur leur demande, des rapports statistiques, périodiques ou autres.

Section V

Pour l'exploitation de l'un quelconque des services agréés sur l'une quelconque des routes spécifiées, la ou les entreprises aériennes désignées de l'une des Parties Contractantes peuvent substituer un aéronef à un autre (rupture de charge) sur un point du territoire de l'autre Partie Contractante à condition que:

a) cette substitution soit justifiée par l'économie de l'exploitation;

b) l'aéronef utilisé sur le tronçon de route le plus éloigné du point terminal situé dans le territoire de la Partie Contractante à laquelle ressortit l'entreprise aérienne désignée n'offre pas une capacité plus grande que l'aéronef utilisé sur le tronçon le plus proche;

c) l'aéronef utilisé sur le tronçon de route le plus éloigné du point terminal situé sur le territoire de la Partie Contractante à laquelle ressortit l'entreprise aérienne désignée deserve le point

de rupture de charge en vue de transporter les passagers, les marchandises et le courrier débarqués par l'aéronef de plus grande capacité ou destinés à être embarqués par celui-ci; et que la capacité du plus petit des aéronefs soit conditionnée principalement en fonction de cet objectif;

d) qu'il y ait un volume adéquat de trafic en transit;

e) que la compagnie n'annonce pas au public par publicité ou autrement qu'elle offre un service originaire du point où a lieu la rupture de charge;

f) que toutes les dispositions relatives à la rupture de charge soient régies par les termes de la clause de capacité figurant dans la présente Annexe;

g) qu'il n'y ait, en connexion avec chacun des vols à destination du territoire où s'effectue la rupture de charge, qu'un seul autre vol au delà dudit territoire.

Section VI

1. Les tarifs qui seront perçus par les entreprises aériennes désignées de l'une des Parties Contractantes, en vue du transport de passagers et de marchandises, en provenance ou à destination du territoire de l'autre Partie Contractante, seront fixés à des taux raisonnables, compte tenu de tous les facteurs primordiaux, notamment du coût de l'exploitation, des caractéristiques des services, d'un bénéfice raisonnable ainsi que des tarifs des autres entreprises aériennes.

2. Les tarifs faisant l'objet du paragraphe 1 de la présente Section, ainsi que les taux de commission d'agence applicables seront fixés, si possible, par accord entre les entreprises aériennes intéressées, désignées par les deux Parties Contractantes, et après consultation des autres entreprises aériennes qui exploitent tout ou partie de la route; cet accord doit, si possible, être réalisé au moyen du mécanisme tarifaire de l'Association du Transport Aérien International.

3. Les tarifs ainsi établis seront soumis à l'approbation des Autorités aéronautiques des Parties Contractantes trente (30) jours, au moins, avant la date prévue pour leur application; dans certains cas, cette période pourra être réduite sous réserve de l'accord desdites Autorités.

4. Si les entreprises aériennes désignées ne parvenaient pas à se mettre d'accord sur l'un quelconque de ces tarifs ou si, pour tout autre motif, l'un quelconque de ces tarifs ne pouvait être fixé dans les conditions prévues au paragraphe 2 de la présente

Section, ou si durant les quinze (15) premiers jours de la période de trente (30) jours mentionnée au paragraphe 3 de la présente Section, l'une quelconque des Parties Contractantes notifiait à l'autre son désaccord sur l'un quelconque des tarifs fixés conformément aux dispositions du paragraph 2 de la présente Section, les Autorités aéronautiques des Parties Contractantes devront fixer par accord entre elles le tarif en question.

5. Les tarifs fixés conformément aux dispositions de la présente Section resteront en vigueur jusqu'à ce que de nouveaux tarifs aient été fixés selon les mêmes dispositions.

Section VII

Les Autorités aéronautiques des Parties Contractantes se consulteront à la demande de l'une d'entre elles, afin de vérifier si leurs entreprises aériennes désignées observent les clauses de la présente Annexe. Ces consultations devront commencer dans un délai de soixante (60) jours après la notification de la demande.

Section VIII

Les horaires doivent indiquer le type, le modèle et l'aménagement des aéronefs utilisés, ainsi que la fréquence des services e les escales. Ces horaires doivent être soumis par les entreprises aériennes désignées de chaque Partie Contractante aux Autorités aéronautiques de l'autre Partie Contractante trente (30) jours au moins avant la date prévue pour leur entrée en vigueur. Ces horaires seront approuvés dans le délai ci-dessus, à moins qu'ils ne comportent un changement d'escale ou de capacité contraire aux dispositions de la présente Annexe.

Section IX

1. Les modifications de routes suivantes ne seront pas soumises à l'accord préalable des Parties Contractantes, mais feront seulement l'objet d'une notification par les Autorités aéronautiques d'une Partie aux Autorités aéronautiques de l'autre:

a) inclusion ou suppression de points d'escale sur le territoire de la Partie Contractante qui désigne l'entreprise aérienne;

b) omission d'escales sur le territoire de pays tiers.

2. La modification des routes agréées par l'inclusion d'un point d'escale non prévu au Tableau des routes et situé hors du territoire de la Partie Contractante qui désigne l'entreprise aérienne est soumise, à l'accord préalable entre les Autorités aéronautiques des deux Parties.

TABLEAU DES ROUTES FRANÇAISES

Points de départ	Points intermédiaires (1)	Points au Brésil (2)	Points au-delà du Brésil (1)
Points en territoire français	Madrid Dakar	Brasilia Rio de Janeiro Sao Paulo	Buénos Aires Montevideo (3) Santiago du Chili

1) L'omission d'escales est régie par la Section VIII de l'Annexe;

2) Les entreprises désignées françaises ne pourront desservir qu'un ou deux de ces points sur un même service;

3) Ce point pourra être éventuellement desservi avant ou après Buenos Aires.

TABLEAU DES ROUTES BRESILIENNES

Points de départ	Points intermédiaires (1)	Points en France métropolitaine	Points dans la Guyane française	Points au-delà de la France (1) (3) (4)
Points en territoire brésilien	Lagos (2)-Monrovia (2) Freetown (2) Lisbonne	Paris		Londres Francfort — Rome Zurich
Points en territoire brésilien			Cayenne	

1) L'omission d'escales est régie par la Section VIII de l'Annexe;

2) Les entreprises désignées ne pourront desservir qu'un de ces points sur chaque service;

3) Les entreprises désignées ne pourront desservir qu'un de ces points sur chaque service;

4) Les escales indiquées pourront éventuellement être effectuées avant ou après l'escale de Paris et à raison d'une d'elles seulement à chaque service.